

**Processo Licitatório nº 284/2021**

**Pregão Eletrônico nº 041/2021**

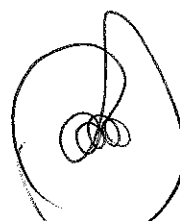
**Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Materiais de escritório, papelaria, materiais didáticos, brinquedos, jogos educativos e outros a serem usados pela Prefeitura de Muriaé, pelos programas da Secretaria Municipal de Saúde e em oficinas, grupos de convivência, serviços de acolhimento (CRAS, CREAS, Bolsa Família, PETI, Casa Lar, Casa Acolhedora) e demais Programas, Projetos e serviços da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.**

**I – DAS PRELIMINARES:**

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa CRIARTE, com fundamento nas Leis 8.666/93.

**II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

2. A empresa impugnante contesta especificamente que a matéria-prima dos quadros, que compõem a sua estrutura, e está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.



### **III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

3. Requer a Impugnante:

Julgamento procedente da presente impugnação, e que seja realizada modificação do edital, para inclusão de subitem contendo as seguintes exigências:

“Solicitar o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.”


### **IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 8.666/93, em seu §2º, artigo 41, dispõe:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

5. O impugnante protocolou em tempo hábil, sua impugnação ao Setor de Licitações e Contratos, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer:



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

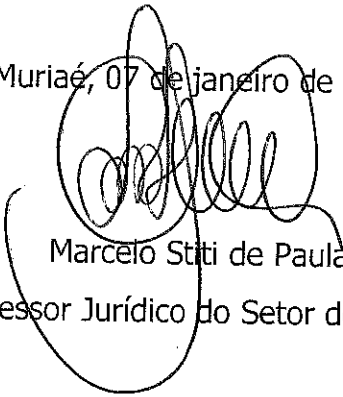
Vale ressaltar, que a Lei nº 8.666/1993 traz em seus artigos 28 a 31, o rol de documentos necessários para participação nos certames, e em momento algum tal documento é solicitado. Além do mais, o produto licitado, é QUADRO, e não madeira, sendo que se a fábrica achar necessário ela deve solicitar tal comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, tendo em vista, que ela é quem produz o quadro que necessita da matéria-prima madeira para confecção.

Concluimos assim, que a inclusão de tal exigência não se faz necessário, tendo em vista, que não se trata de uma exigência legal, e além disso, a inclusão dessa solicitação caracteriza restrição no caráter competitivo do certame.

**V. DECISÃO**

8. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa CRIARTE, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Muriaé, 07 de janeiro de 2022

  
Marcelo Stiti de Paula  
Assessor Jurídico do Setor de Licitação



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2021**

**OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Materiais de escritório, papelaria, materiais didáticos, brinquedos, jogos educativos e outros.**

**ASSUNTO: Trata-se de impugnação ao Edital do certame acima mencionado, impetrado pela empresa Criarte Ind. e Com. Esquadrias Ltda.**

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Em conformidade com a Lei, há a previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório.

1.1 TEMPESTIVIDADE: O pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação da Lei 8.666/93.

**2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE**

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado pela pregoeira junto com a assessoria jurídica do setor de licitações.

**3. CONCLUSÃO**

Em conformidade com Parecer jurídico anexo, decido por negar provimento à impugnação impetrada, mantendo os termos do Edital e anexos.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no site da Prefeitura Municipal, bem como, Portal BNC.

Muriaé (MG), 07 de janeiro de 2022

Danielle Cassimiro Chaves

Pregoeira